



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007582-52.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante SANDRA DOS SANTOS, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007582-52.2024.8.26.0597

Apelante: Sandra dos Santos

Apelado: ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Sertãozinho

Juiz: Daniele Regina de Souza Duarte

Voto nº 12.311

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria para contribuição à requerida, sem ter firmado contrato.

A sentença declarou a inexistência do débito, determinou a restituição dos valores pagos de forma simples e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Fixou ainda honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em: (i) restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; (ii) majoração de indenização por danos morais; (iii) incidência do INPCA; (iv) reforma da verba honorária.

III. Razões de Decidir:

A requerida não comprovou a autorização do autor para os descontos, configurando má-fé e ato ilícito.

Aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, justificando devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

Majoração de indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, considerando a gravidade do ato ilícito e o impacto nos comprovados alimentos da autora.

Correção monetária a ser aplicada conforme a Tabela do TJSP, que se vale do indexador INPC, mais adequado na aferição da desvalorização monetária. Incidência da Lei 14.905/2024 a partir da sua vigência.

Honorários que incidem sobre o valor da condenação, em observância à ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.746.072.

Percentual de 15% sobre o valor da condenação que se mostra adequado em face da simplicidade do processo e da causa.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando a autora que é aposentada pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 160/166), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de: a) declarar a inexistência do débito das operações impugnadas; b) condenar a parte ré a restituir à autora as quantias debitadas indevidamente, de forma simples; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária desde a publicação da sentença e juros de mora, nos termos da lei, desde o evento danoso.

Recorre a autora (fls. 169/188) alegando que: a) comprovado que a apelante não autorizou os descontos, deve ser aplicado o artigo 42 do CDC e a quantia cobrada indevidamente deve ser devolvida em dobro; b) merece ser majorado o valor arbitrado a título de indenização por danos morais para valor não inferior a R\$ 10.000,00; c) deve constar o INPCA nos cálculos da condenação; d) devem ser majorados os honorários advocatícios.

Recurso bem processado. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 192.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do juízo *a quo*, o recurso merece parcial provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando a autora ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do

Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus a autora à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

Conforme consignado na r. sentença, “a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de comprovar a existência de negócio válido a ensejar os descontos no benefício da parte autora” (fls. 162). Foi assim, declarada a inexistência do débito das operações impugnadas. Não houve interposição de recurso da ré contra tal capítulo da sentença.

Ficou caracterizado o ato ilícito, consistente na apropriação indevida de valores da conta da autora, o que enseja obrigação de indenizar.

Devida a restituição em dobro do valor indevidamente descontado do benefício previdenciário.

A cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que sequer existiu comprovação de autorização da requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, o qual incide no caso *sub judice* em razão da prática comercial indevida, atraindo o conceito de consumidor por equiparação (art. 29 c.c. art. 39, III do CDC).

Portanto, fica acolhido o recurso para condenar a requerida à restituição em dobro do montante descontado do benefício previdenciário.

Reconhecido o ato ilícito e o dever de indenizar, a autora discute o valor da indenização por dano moral, postulando a majoração para R\$ 10.000,00.

Assiste razão à apelante quando pleiteia majoração da indenização arbitrada na sentença.

Sopesando as circunstâncias do caso, a intensidade da lesão e a necessidade de atribuir efeito compensatório à reparação de dano moral, cabível majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério que tem sido adotado na jurisprudência em casos semelhantes:

"Apelação Cível. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais Associação ré que realizou descontos não autorizados nos proventos de aposentadoria da autora a título de "Contribuição ABAMSP" Sentença que julgou procedente a ação Recurso de apelação interposto pela autora para pleitear a majoração da indenização por danos morais fixada pela sentença Majoração do quantum indenizatório fixado pela R. Sentença de R\$ 1.500,00 para R\$ 10.000,00, valor reputado adequado diante do dano sofrido e do ato ilícito praticado pela ré, estando, ainda, em consonância com a média de valores adotada por esta Colenda Primeira Câmara de Direito Privado e outras Câmaras desta Corte de Justiça no julgamento de casos semelhantes Sentença reformada em 9 parte Recurso provido. Dá-se provimento ao recurso." (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020).

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela majoração dos danos morais. Danos morais elevados para 10 mil reais, valor que melhor atende à dupla função da indenização, reparatória e preventiva. Recurso da autora provido." (TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Assim, merece ser majorada a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à correção monetária a r. sentença determinou aplicação da Tabela do TJSP, a qual envolvia aplicação do INPC.

Este é o melhor indexador aplicável aos cálculos judiciais envolvendo correção monetária, refletindo de maneira mais específica a desvalorização da moeda.

Sem razão a pretensão da parte recorrente em adoção de outro indexador.

Cabe consignar que incide no caso, também, a Lei nº 14.905/2024, a partir da sua vigência, já havendo atualização da Tabela do TJSP do novo critério legal.

Estes os termos adotados em recente pronunciamento desta Colenda Câmara a respeito (Apelação Cível 1001550-75.2024.8.26.0356; Relator Des. Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/02/2025).

Em relação à verba honorária, a r. sentença apelada fixou honorários advocatícios em 15% do valor da condenação (fls. 165).

Adequado o arbitramento, que observa a ordem de preferência estabelecida pela Segunda Seção do C. STJ no julgamento do REsp 1.746.072.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo

condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1.746.072/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/02/2019 – grifos nossos).

Considerando o valor a ser restituído em dobro, somado à indenização de dano moral, o valor da condenação não é irrisório, servindo adequadamente de base para fixação dos honorários, não se justificando a reforma da verba honorária na forma pleiteada.

Ademais, o processo não se revestiu de complexidade, tratando-se de matéria repetitiva e já consolidada.

Fica, assim, modificada em parte a r. sentença apelada.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator